



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 170

23 de Outubro de 2012

Sumário:

- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Embargos Infringentes e de nulidade

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica nº 3 **(Nova Edição)**
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

Comunicamos que foi disponibilizada no **Banco do Conhecimento**, em **Prazos Processuais**, a tabela de "**Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional - Atos Oficiais do PJERJ - 2012**".

Fonte: site da DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Primeira Seção esclarece parâmetros para incidência de IR sobre juros de mora

A Primeira Seção definiu entendimento sobre tema repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR (regra do acessório segue o principal).

O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133, a fim de orientar os tribunais de segunda instância no tratamento dos recursos que abordam o mesmo tema.

No caso, houve ajuizamento de reclamatória trabalhista contra o Banco Bradesco S/A, na qual foi reconhecido o direito do empregado aos valores de R\$ 61.585,72 a título de horas extras e reflexos no 13º salário; R\$ 9.255,35 de FGTS; R\$ 38.338,00 de correção monetária e R\$ 96.918,26 como juros de mora, totalizando R\$ 206.097,33. Sobre esse valor total incidiu Imposto de Renda.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito e, assim, não estão sujeitos à incidência do imposto.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra essa decisão, defendendo a incidência do IR sobre os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento das verbas remuneratórias objeto da reclamação trabalhista.

Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral – prevista no artigo 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/64 – é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

Entretanto, segundo o ministro, há duas exceções: são isentos de IR os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (regra do acessório segue o principal).

No caso de perda do emprego, segundo o ministro, o objetivo da isenção é “proteger o trabalhador em uma situação sócioeconômica desfavorável”, razão pela qual incide a previsão do artigo 6º, V, da Lei 7.713/88.

Nessas situações, os juros de mora incidentes sobre as verbas pagas ao trabalhador em decorrência da perda do emprego são isentos de IR, independentemente da natureza jurídica da verba principal (remuneratória ou indenizatória) e mesmo que essa verba principal não seja isenta.

O ministro disse que, para garantir a isenção em reclamação trabalhista, é preciso que esta se refira às verbas decorrentes da perda do emprego, conforme já decidiu o STJ no julgamento do REsp 1.227.133.

“O fator determinante para ocorrer a isenção do artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas”, explicou o relator.

A diferença entre o recurso julgado e o anterior é que o REsp 1.227.133 tratou apenas de um dos casos em que não incide o IR, mas não definiu que a cobrança do imposto sobre juros de mora deve ser a regra geral. “A tese da regra é o ponto conclusivo aqui neste processo, porque entendo que a regra geral a ser respeitada é a de que incide Imposto de Renda sobre juros de mora”, afirmou Mauro Campbell.

O relator disse que, embora o processo atual envolva verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não ficou provado que o contexto da reclamação era o de perda de emprego. Contudo, considerou aplicável a segunda exceção exclusivamente quanto aos juros de mora incidentes sobre verbas do FGTS e respectiva correção monetária, já que a verba principal goza de isenção.

“Sendo assim, é inaplicável a primeira exceção, subsistindo a isenção exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT (índice de correção utilizado pela Justiça do Trabalho), que, consoante o artigo 28 e parágrafo único da Lei 8.036/90, são isentas”, afirmou o ministro.

Processo: [REsp.1089720](#)
[Leia mais...](#)

Insatisfação de paciente com cirurgia de redução de mama não justifica indenização

A Quarta Turma afastou a responsabilidade de médico por conta de insatisfação de paciente que passou por cirurgia de redução de mamas. O procedimento foi considerado de natureza mista – estética e corretiva – e os ministros entenderam que não foi comprovada imperícia do profissional, de modo que o dano alegado pela autora seria decorrente de fatores imprevisíveis e inesperados. Além disso, a mera insatisfação da paciente com o resultado não autoriza a indenização.

A paciente, empregada doméstica, entrou com ação contra o hospital e o médico responsável pelo procedimento. Ela pedia indenização por dano estético, material e moral, decorrentes de suposto erro médico. Sustentou que teve dores no braço e na mama direita após a cirurgia, o que a impedia de trabalhar.

Ela disse ainda que passou por um segundo procedimento, sete meses após a primeira cirurgia, porém o problema da dor e inchaço na mama direita não foi solucionado. A partir daí, teria passado a conviver também com cicatrizes grandes e excesso de pele na mama direita, trazendo abalo emocional e problemas no relacionamento afetivo.

A indenização foi rejeitada no primeiro grau, porém o Tribunal de Justiça do Paraná inverteu a sentença. A corte local entendeu que o médico era responsável pelo resultado frustrado da cirurgia, uma vez que se tratava de procedimento com finalidade estética, além de terapêutica.

Por isso, para o tribunal estadual, a obrigação do médico era de resultado, ou seja, o profissional tinha o dever de apresentar um resultado satisfatório à paciente. O procedimento não seria, assim, uma obrigação de meio, quando se exige apenas empenho do médico em atingir tal resultado. Inconformado, o médico recorreu da decisão.

No STJ, o ministro Raul Araújo afastou o entendimento do TJPR. O relator afirmou que “é necessário ter coerência com o exame das provas dos autos, responsabilizando o profissional se ele realmente errou grosseiramente ou foi omissivo, e não com a argumentação simplista de que sua obrigação seria de resultado, presumindo-se a culpa.”

Após a primeira cirurgia para redução da mama, a paciente passou a reclamar de dor. Constatou-se, então, patologia mamária benigna antecedente como provável causa do problema. Ela foi, então, submetida à nova cirurgia, para remoção do nódulo, que causou cicatriz maior.

Para o ministro, “percebe-se a tênue fronteira entre o erro médico e a mera insatisfação do lesado. Porém, se o resultado ficou aquém das expectativas da paciente, isso não quer dizer que houve falhas durante a intervenção”. A remoção do nódulo teria exigido maior exploração cirúrgica, para buscar a origem da dor.

Quanto à natureza estética do procedimento, o relator julgou que o laudo pericial é categórico ao afirmar que, nas duas cirurgias realizadas pelo réu, foram observadas todas as técnicas necessárias e adequadas.

Além disso, o ministro considerou positivo o fato de o médico ter encaminhado a paciente a três especialistas após as reclamações de dor, demonstrando comprometimento com a elucidação do quadro clínico apresentado. A paciente também deixou de fazer os retoques para correção da cicatriz resultante da segunda cirurgia, que extirpou o nódulo.

Em seu voto, o ministro mencionou conclusão da perícia, que constatou que o aparecimento do nódulo não poderia ter sido previsto ou controlado pelo cirurgião, pois resultou de uma resposta do organismo da paciente, que, na cicatrização, produziu uma trama fibrosa mais intensa na mama direita.

Com base nisso, ele afirmou que “é evidente, portanto, que o aparecimento do nódulo é causa excludente da responsabilidade do médico, pois incontroverso ser fator imprevisível e inesperado, o que rompe o nexos causal entre a conduta do profissional e o suposto dano”.

Leia mais...

Juízo da recuperação deve julgar ação sobre protesto de sentença trabalhista

A Segunda Seção definiu que cabe ao juízo da recuperação judicial processar e julgar ação em que a empresa em recuperação contesta protesto de título decorrente de execução de sentença trabalhista. A definição seguiu integralmente o voto do relator do conflito de competência, ministro Villas Bôas Cueva.

Uma empresa calçadista, em recuperação judicial, ajuizou ação para anular o protesto de título consubstanciado em sentença trabalhista. Pediu, também, indenização por danos morais. A devedora afirmou na ação que o protesto seria ilegal, porque o crédito estaria contemplado no plano de recuperação judicial. Disse que o procedimento lhe causaria prejuízo, ficando o exercício de sua atividade submetido a inúmeros entraves, o que dificultaria o cumprimento do próprio plano de recuperação.

A ação foi distribuída por dependência ao juízo da recuperação – 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (MG). Porém, o magistrado declarou que não tinha competência para julgar, porque entendeu que a causa não estaria entre aquelas abrangidas pela Lei 11.101/05.

O artigo 76 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências diz que “o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”.

A ação foi redistribuída à 4ª Vara Civil de Belo Horizonte, mas o juiz também se declarou incompetente, porque a pretensão decorria de relação trabalhista. Ele determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Em audiência, o juízo trabalhista igualmente recusou a demanda. Entendeu que a lide não tinha como pano de fundo relação de emprego ou de trabalho e suscitou o conflito de competência no STJ.

Ao analisar o caso na Seção, o ministro Villas Bôas Cueva afirmou que o fato de o título protestado ser sentença judicial de índole trabalhista não é fator relevante. O ministro ressaltou que, para o deslinde da causa na origem, caberá a seu julgador apreciar “se pode uma sentença judicial ser levada a protesto (pergunta a que o STJ já respondeu afirmativamente) e se pode um título representativo de dívida sujeita à recuperação judicial ser protestado durante o processamento do feito recuperacional”.

O ministro afirmou que o pedido principal da devedora na ação diz respeito “aos efeitos que o processamento da recuperação judicial surte em relação às dívidas por ela abrangidas, envolvendo a discussão sobre direitos de um dos credores em detrimento da empresa em recuperação”.

Assim, caberá à 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte julgar a ação.

Processo: CC.118819

Leia mais...

Seguradora deve indenizar dono de carro entregue a terceiros mediante extorsão

A AGF Brasil Seguros deve pagar indenização de seguro de automóvel a consumidor que entregou seu carro a terceiros mediante extorsão. A Quarta Turma entendeu que, nesse caso, o delito de extorsão equipara-se ao roubo coberto pelo contrato.

Com esse entendimento, a Turma negou recurso da AGF contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que

entendeu que o crime de extorsão (artigo 158 do Código Penal) estava abrangido na cláusula que previa cobertura pelos riscos de colisão, incêndio, roubo e furto. A empresa queria restabelecer a sentença de primeiro grau, que afastou o dever de indenizar por considerar que o crime de extorsão não estava coberto.

No recurso, a AGF sustentou o descabimento da interpretação extensiva à cláusula contratual delimitadora dos riscos cobertos, que somente abrangia hipóteses de colisão, incêndio, furto (artigo 155 do CP) e roubo (artigo 157), e não incluiu expressamente casos de extorsão.

Para o relator do caso, ministro Marco Buzzi, a remissão a conceitos e artigos do Código Penal contida na cláusula contratual não traz informação suficientemente clara à compreensão do homem médio, incapaz de distinguir entre o crime de roubo e o de extorsão.

Segundo Buzzi, a equiparação entre extorsão e roubo feita pelo TJSP não ocorreu em relação à cláusula contratual que continha os riscos segurados, mas sim quanto ao alcance dos institutos jurídicos reportados pela seguradora.

Buzzi afirmou que a semelhança entre os dois delitos justifica o dever de indenizar, principalmente diante da natureza de adesão do contrato de seguro, associada ao disposto no artigo 423 do Código Civil: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente."

Todos os ministros da Turma seguiram o voto do relator e negaram o recurso da AGF Seguros.

Processo: REsp.1106827

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA CNJ

Magistrados discutem Criminologia em encontro internacional no Rio

A necessidade de manter a legislação criminal ajustada às demandas contemporâneas da sociedade será o assunto principal do Seminário Internacional de Direito Penal e Criminologia, que acontecerá no Rio de Janeiro, em 30 e 31 de outubro e 1º de novembro. O encontro traz ao Brasil um nivelamento de reflexões práticas e acadêmicas que estão sendo desenvolvidas, principalmente, na Alemanha.



No final da tarde da próxima terça-feira (30/10), ocorrerá a abertura da programação com a solenidade de concessão do título de doutor *honoris causa* da Universidade Gama Filho (UGF) ao jurista alemão Claus Roxin. Também professor de Direito da Universidade de Munique, são atribuídas a ele significativas inovações na legislação penal germânica que influenciaram a legislação mundial, a partir dos anos 60 e 70 do século passado.

Durante a quarta-feira (31/10), a partir das 10h, os debates, as discussões e as trocas de conhecimento reunirão cátedras e magistrados das universidades de Frankfurt, Munique, Gama Filho, Estadual do Rio de Janeiro e Federal do Paraná. O destaque estrangeiro do dia é Dirk Fabricius, especialista nas interpretações do Direito Penal e da Criminologia a partir das observações da Psicanálise. Fabricius exporá estudos que tem desenvolvido no centro de estudos em Frankfurt.

No último dia de Seminário, 1º/11, a mesa de debates será presidida pelo vice-presidente do Fórum Permanente de Direitos Humanos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), Rubens Casara. Entre as ponderações exponenciais estão os resultados de estudos das Universidades Gama Filho e Federal do Paraná.

O telefone e endereço eletrônico para esclarecimentos e inscrições são (21) 3861.1100 e www.amaerj.org.br. As atividades acontecerão no auditório Antonio Carlos Amorim, Av. Erasmo Braga, 115, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro.

Os estudantes de Direito que participarem do Seminário Internacional terão horas de estágio pela OAB/RJ concedidas pela organização do evento. O benefício se estende aos serventuários, que terão as horas de capacitação na atividade concedida de acordo com a Resolução n. 17/2006.

O Seminário Internacional de Direito Penal e Criminologia é uma parceria entre Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), Universidade Gama Filho (UGF), Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Amaerj) e Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Amperj).

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

Embargos infringentes e de nulidade providos

0007850-89.2010.8.19.0054 - Embargos Infringentes e de Nulidade – 1ª Ementa
 Re. Des. **Claudio Tavares de Oliveira Junior** – j. 17/10/2012 - p. 19/10/2012

Embargos Infringentes e de Nulidade. Dosimetria. Compensação entre a confissão e a reincidência. Possibilidade diante do exame do caso concreto. A confissão do acusado foi de suma importância para o deslinde da demanda. 1. Pretensão defensiva objetivando a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea. 2. No caso em tela, extrai-se que Rafael de Luna Santos, no dia 23 de março de 2010, em Marechal Hermes, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, rendeu o nacional André Luiz Barbosa de Souza, e dele subtraiu a motocicleta marca Honda, cor preta, evadindo-se em seguida em direção à rua Carolina Machado. 3. Contudo, no dia seguinte, 24 de março, por volta das 16:30 h, o Embargante foi capturado por policiais militares no município de São João de Meriti, quando conduzia a versada motocicleta subtraída. 4. Nesse contexto, no caso sub examine resta evidente que a confissão do Embargante apresentou grande relevância na apuração do fato, contribuindo, dessa forma, para o deslinde da demanda, possibilitando, assim, a compensação entre as circunstâncias da confissão e a reincidência. 5. Precedente jurisprudencial. 6. Embargos providos prestigiando a decisão estampada no voto minoritário, para efetuar a compensação entre a reincidência e a confissão, redimensionando, assim, a reprimenda para 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do voto do Relator.

0012018-67.2009.8.19.0023 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa
 Rel. Des. **Fernando Antonio de Almeida** – j. 11/10/2012 – p. 19/10/2012

Embargos Infringentes e de Nulidade. Prevalência do voto vencido que absolveu os acusados da prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. O Parquet não se desincumbiu do ônus de comprovar que os embargantes efetivamente praticaram o crime de roubo. Reconhecimento realizado durante o inquérito policial que não se sustentou judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Contradições de valor que não permitem a manutenção do decreto condenatório. Versão trazida pelos réus no interrogatório que se coaduna com as demais provas acostadas aos autos. Alibi apresentado pelo acusado Raphael que restou comprovado pelos documentos apresentados e pelas declarações das testemunhas compromissadas. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Expedição de alvará de soltura. Provimento dos embargos.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 3

VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão – SEDIF
 Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
 Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO
 Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
 Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
 Telefone: (21) 3133-2742*

Leia também a revista **Interação**, Edição 44 →

